

## **PROJETO DE LEI Nº 17/2001**

**O Executivo convocou extraordinária para apreciação desta matéria**

MENSAGEM Nº: 020/2001

RECEBIDA EM: 22 de março de 2001

Nº DO PROJETO: 17/2001

SÚMULA: Revoga dispositivos da Lei nº 1751 de 27 de agosto de 1998 (a lei 1751 Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 22 de março de 2001

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 26 de março de 2001. Aprovado por unanimidade de votos, ou seja 14 (quatorze) votos a favor – votação simples.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de março de 2001 (sessão extraordinária).  
Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.  
Ausente o vereador Vilson Dala Costa – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 29 de março de 2001.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 234/2001

**LEI Nº: 2019 de 29 de março de 2001**

**PUBLICADA:** Jornal Diário do Povo - Edição nº 2502, do dia 30 de março de 2001.

# DIÁRIO DO POVO

VO XV

EDIÇÃO 2502

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2001

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR**  
**LEI N° 2.019 DATA: 29 DE MARÇO DE 2001.**

Súmula: Revoga disposições da Lei n° 1.751 de 27 de agosto de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Ficam expressamente revogadas as disposições consignadas no Inciso V do art. 3º e no inciso V do art 4º da Lei n° 1751 de 27 de agosto de 1998, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

Art 2º - As demais disposições da Lei 1751 de 27 de agosto e respectivas alterações permanecem inalteradas

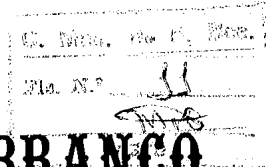
Art 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 29 de março de 2001  
**CLÓVIS SANTO PADOAN - Prefeito Municipal**



Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



## PROJETO DE LEI Nº 17/2001

**SÚMULA:** Revoga disposições da Lei nº 1751 de 27 de agosto de 1998.

**Art. 1º** - Ficam expressamente revogadas as disposições consignadas no Inciso V do art. 3º e no inciso V do art. 4º da Lei nº 1751 de 27 de agosto de 1998, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

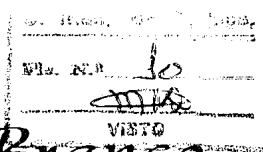
**Art. 2º** - As demais disposições da Lei 1751 de 27 de agosto e respectivas alterações, permanecem inalteradas.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/2001

O Executivo Municipal, através do projeto de lei em apreço, deseja autorização legislativa para revogar disposições da Lei nº 1751, de 27 de agosto de 1998, que dispõe sobre a contratação temporária para atender excepcional interesse público, mais especificamente a norma contida no inciso V do artigo 3º e no inciso V do artigo 4º, os quais limitam a remuneração dos contratados ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadro de pessoal dos respectivos órgãos da administração municipal.

Para realizar as atividades relacionadas ao Programa de Saúde da Família, os profissionais que serão contratados, deverão prestar serviços exclusivos e em tempo integral, justificando a remuneração em valores superiores ao praticado para cargo e funções assemelhadas nos órgãos da administração pública municipal.

O "Programa Saúde da Família", presta atendimento de grande relevância, haja vista que o médico atende tanto na unidade como nas residências, evitando assim que os usuários enfrentem filas ou tenham que se deslocar até a unidade credenciada para receberem o atendimento desejado. Bem como, os maiores beneficiados serão os usuários residentes nos bairros e as pessoas de baixa renda.

O projeto contempla os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnicas legislativas, razão pela qual esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 26 de março de 2001

Dirceu Dimas Pereira – PPS (Presidente e Relator)

Clóvis Gresele – PPB

Gilson Marcondes – PFL

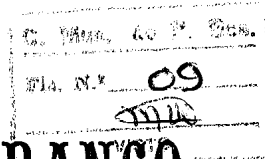
Enio Ruaro – PFL

Vilmar Maccari – PSDB



Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



## COMISSÃO DE MÉRITO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/2001

Obter autorização legislativa para revogar disposições da Lei nº 1751, de 27 de agosto de 1998, é o que pretende o Executivo Municipal através do projeto de lei em apreço, sendo que as revogações referem-se às disposições consignadas no inciso V do artigo 3º e no inciso V do artigo 4º da supra citada lei, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

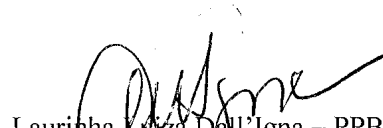
Devido às dificuldades encontradas pela Fundação de Saúde de Pato Branco na contratação especialmente de Médicos para executar atividade relacionada ao Programa de Saúde da Família, que requer de ditos profissionais a prestação de serviços exclusivos e em tempo integral, justificando a remuneração em valores superiores ao praticado para cargo e funções assemelhadas nos órgãos da administração pública municipal, é que se propõe a revogação da referida lei.

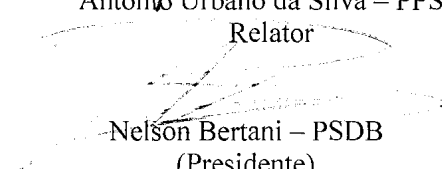
Por se tratar de um projeto de lei que vem de encontro ao anseio da população, por se tratar de saúde pública “Programa de Saúde da Família”, este atendimento a família é indispensável. Lendo o parecer jurídico da Assessoria desta Casa de Leis, sabendo da urgência em que se trata, como Relator do projeto emito **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

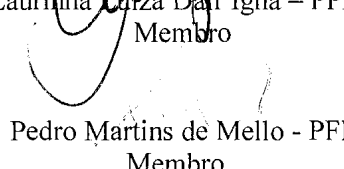
É o nosso parecer, SMJ.

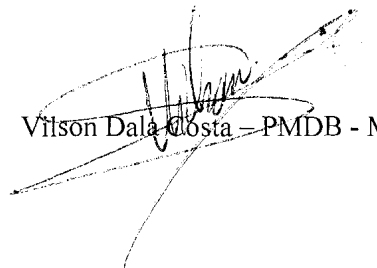
Pato Branco, 26 de março de 2001.

  
Antonio Urbano da Silva – PPS  
Relator

  
Laurinha Lúiza Dall'Igna – PPB  
Membro

  
Nelson Bertani – PSDB  
(Presidente)

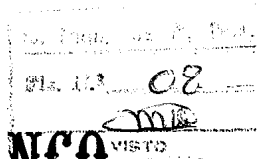
  
Pedro Martins de Mello – PFL  
Membro

  
Vilson Dala Costa – PMDB – Membro



Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 017/2001 COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Através do Projeto de Lei em apreço, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para revogar dispositivos da Lei Nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, que dispõe sobre contratação temporária para atender excepcional interesse público, notadamente a norma contida no inciso V do artigo 3º e no inciso 4º, os quais limitam a remuneração dos contratados ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções no quadro de pessoal dos respectivos órgãos da administração municipal.

Justifica o Executivo em sua mensagem, que a revogação dos referidos dispositivos decorrem das dificuldades encontradas na Fundação de Saúde de Pato Branco para a contratação de Médicos para executar a atividade relacionada ao Programa Saúde na Família (PSF), que requer de ditos profissionais a prestação de serviços exclusivos e em tempo integral, justificando a remuneração de valores superiores ao praticado para cargo e funções assemelhadas nos órgãos da administração Pública Municipal.

Tendo em vista que a imposição de limite de remuneração encontra-se disposta em Legislação municipal que versa sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a isonomia salarial poderia ser de fato contestada, porém a Emenda Constitucional Nº 19 suprimiu-a..

Diante das considerações plausíveis do Executivo Municipal e da necessidade de tais contratações, esta relatoria emite parecer **favorável** a sua discussão e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 28 de Março de 2001-02-08

Agustinho Rossi - PDT  
Relator

Laurinha Dall'igna - PPB  
Presidente

Leomir J. Favim - PMDB  
Membro

Valmir Tasca - PFL  
Membro

Rua Ararigóia, 491

Telefax (046) 224-2243

85505-030

Pato Branco

Paraná

Silvia Hassel - PSDR  
Silvia Hassel - PSDR



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

C. Min. de P. Eco.  
Fls. N.º 07  
VISTO

RECEBIDO  
Data: 22 / 03 / 2001  
Hora: 18h  
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

## MENSAGEM N.º 020/2001

Senhor Presidente Senhores Vereadores.

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar o incluso Projeto de Lei que revoga dispositivo da Lei n.º 1751 de 27 de agosto de 1998 que dispõe sobre a contratação temporária para atender excepcional interesse público e que limitava a remuneração dos contratados ao valor estipulados para idênticos cargos empregos ou funções nos cargos de pessoal dos respectivos órgãos

A revogação proposta decorre de dificuldades encontradas pela Fundação de Saúde de Pato Branco na contratação especialmente de Médicos para executar atividade relacionada ao Programa de Saúde da Família, que requer de ditos profissionais a prestação de serviços exclusivos e em tempo integral, justificando a remuneração em valores superiores ao praticado para cargo e funções assemelhadas nos órgãos da administração pública municipal.

Justificamos ainda que no último teste seletivo aplicado pela Fundação de Saúde de Pato Branco, relativo ao Programa de Saúde da Família, voltado para contratação de profissionais médicos, para execução de atividades estipuladas no referido programa, não logrou êxito já que naquela oportunidade não houve nenhum inscrito para concorrer ao cargo, em razão da limitação da remuneração imposta pelos dispositivos objeto da revogação pleiteada.

Em face à urgência na consecução da contratação dos profissionais, objeto de Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem 019/2001, rogamos a Vossas Excelência sejam convocadas sessões extraordinárias tantas quantas forem necessárias para apreciação e deliberação do referido Projeto de Lei.

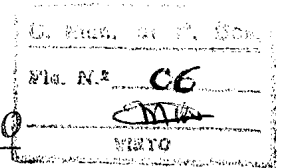
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 22 de março de 2001.

  
Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



## **PROJETO DE LEI 17/2001**

**Súmula:** Revoga disposições da Lei nº 1.751 de 27 de agosto de 1998.

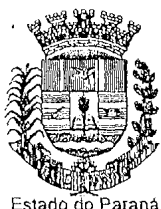
**Art. 1º** - Ficam expressamente revogadas as disposições consignadas no Inciso V do art. 3º e no inciso V do Art. 4º da Lei nº 1751 de 27 de agosto de 1998, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

**Art. 2º** - As demais disposições da Lei 1751 de 27 de agosto e respectivas alterações, permanecem inalteradas.

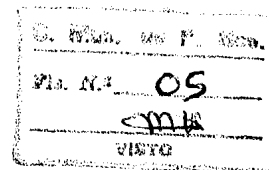
**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

  
Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal





Estado do Paraná



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

## **LEI Nº 1751**

**DATA:** 27 de agosto de 1998.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco, reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

**Art. 2º** - A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo, Teste Seletivo Simplificado ou por Contrato Determinado, quando:

- I – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – promover campanhas de saúde pública;
- IV – atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;
- V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de: licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria e falecimento;
- VI – locação e fiscalização de edificações;
- VII – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;
- VIII – contenção de sonegação de tributos municipais;
- IX – apoio a elaboração de projetos para construções de baixa renda.

**Art. 3º** - As contratações por Teste Seletivo previstas nesta Lei, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

- I – serão precedidas de Teste Seletivo, composto de: teste psicológico, entrevista, teste intelectual e teste prático, para as respectivas áreas;
- II – serão regidas pela CLT;
- III – terão prazo máximo de dois anos;
- IV – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;
- V – a remuneração dos contratos não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos.

**Art. 4º** - As contratações por tempo determinado, serão efetuadas para atender situação de calamidade pública ou estado de emergência, subordinando-se aos seguintes preceitos:

- I – serão de livre escolha da administração, considerando a aptidão para o exercício do serviço desejado;
- II – serão regidas pela CLT;
- III – terão o prazo máximo de um ano;
- IV – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;
- V – a remuneração dos contratos não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos;



Estado do Paraná

|                       |
|-----------------------|
| C. Mun. de P. Branco. |
| Fls. N.º 04           |
| <del>1116</del>       |
| VISTO                 |

## Câmara Municipal de Pato Branco

VI – envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - A contratação a que se refere o inciso II do artigo 2º desta Lei, será efetuada mediante Teste Seletivo Simplificado, observados os preceitos contidos nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 4º.

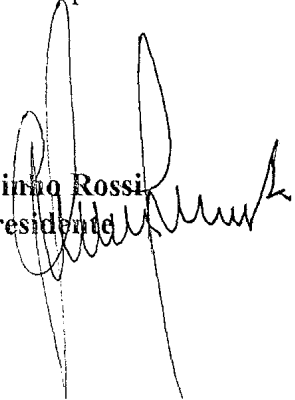
Art. 6º - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º desta Lei, serão efetuadas mediante Teste Seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.

Art. 7º - Fica expressamente vedada a recontratação dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ressalvados os contratos vigentes, revoga-se as disposições em contrário, constantes das Leis Municipais nº 1078, de 25 de novembro de 1991 e nº 1613, de 23 de junho de 1997.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 27 de agosto de 1998.

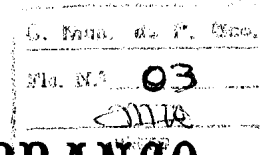
Agustinho Rossi  
Presidente





Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 017/2001

Através do Projeto de Lei em apreço, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para revogar dispositivos da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, que dispõe sobre a contratação temporária para atender excepcional interesse público, notadamente a norma contida no inciso V do artigo 3º e no inciso V do artigo 4º, os quais limitam a remuneração dos contratados ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadro de pessoal dos respectivos órgãos da administração municipal.

Justifica o Executivo em sua Mensagem, que a revogação dos referidos dispositivos decorrem de dificuldades encontradas pela Fundação de Saúde de Pato Branco para a contratação de Médicos para executar atividade relacionada ao Programa de Saúde da Família, que requer de ditos profissionais a prestação de serviços exclusivos e em tempo integral, justificando a remuneração em valores superiores ao praticado para cargo e funções assemelhadas nos órgãos da administração pública municipal.

Relata ainda, que no último teste seletivo aplicado pela Fundação de Saúde de Pato Branco, relativo ao Programa de Saúde da Família, voltado para contratação de profissionais médicos, para execução de atividades relativas ao referido programa, não logrou êxito já que naquela oportunidade não houve nenhum inscrito para concorrer ao cargo, em razão da limitação da remuneração imposta pelos dispositivos objeto da revogação pleiteada.

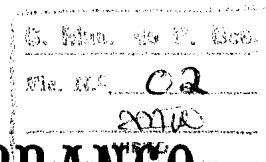
Sobre o assunto em questão, os artigos 37 e 39 da Constituição Federal, assim reportam:

**“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Estado do Paraná

fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;"

**“Art. 39 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.**

**& 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:**

**I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**

**II – os requisitos para a investidura;**

**III – as peculiaridades dos cargos.**

Tendo em vista que a imposição de limite de remuneração encontra-se disposta em Legislação municipal que versa sobre contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, entendo s.m.j, que os diplomas constitucionais acima elencados, permite distinção remuneratória, porém estabelece como limite o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Estando o Município assegurado constitucionalmente, quanto a competência para legislar sobre assunto de interesse local, entendo perfeitamente possível o pleito objeto do Projeto de Lei em comento, devendo o Legislativo Municipal deliberar a matéria sob o enfoque do interesse público.

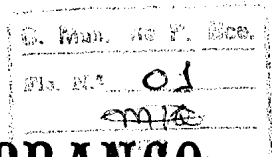
Segundo a doutrina pátria, a revogação pressupõe um ato legal e perfeito, mas inconveniente ao interesse público.

Diante da situação fática apresentada, é que se deverá pautar a discussão e deliberação plenária da referida matéria.



Estado do Paraná

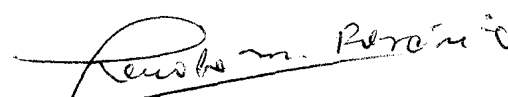
# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Cumpre-nos ressaltar que o assunto constante no Projeto de Lei nº 18/2001 em trâmite neste Legislativo Municipal, encontra-se diretamente vinculado a aprovação da matéria objeto do Projeto de Lei em comento.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 23 de março de 2.001.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico